



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

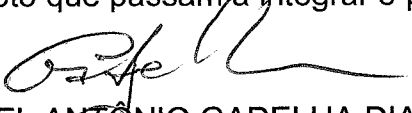
Processo nº. : 13807.006037/2001-05
Recurso nº. : 132.405
Matéria : IRPJ - Ex: 1997
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
Recorrida : 10ª TURMA – DRJ/SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.687

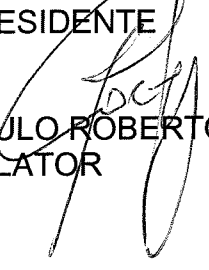
IRPJ – CRÉDITO PRÊMIO DO IPI – AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – Não é cabível o lançamento de ofício que pretende exigir o imposto de renda sobre o reconhecimento de receita não tributável a título de ajuste de exercício anterior realizado pela contribuinte em atendimento a decisão judicial transitada em julgado que declarou “*nulas as Portarias MF nº 78, 89 e 292/81, e condenou a União Federal a permitir que a autora usufrua do crédito-prêmio do IPI, com a extensão que lhe concedeu o Decreto-lei nº 491/69 e seu regulamento, Decreto nº 64.833/69*”.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Comprovado mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, bem como na escrituração comercial e fiscal, o erro cometido na compensação de prejuízos, é de se manter a exigência formalizada por lançamento de ofício no caso em que o contribuinte efetuou a compensação dos prejuízos fiscais a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da exigência a parcela relativa ao crédito-prêmio do IPI, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13807.006037/2001-05
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.687

2

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº. : 132.405
Recorrente : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

RELATÓRIO

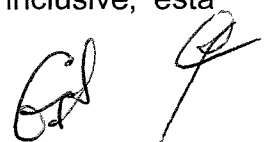
VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 703/732, do Acórdão nº 0.766, de 26/04/2002, fls. 681/691, prolatado pela Décima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 582.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento decorre da exclusão do lucro líquido, na apuração do lucro real, da receita de crédito prêmio de IPI, no valor de R\$ 35.898.289,69, no ano-calendário de 1996.

Conforme consta do relatório fiscal, a empresa KSR Comércio e Indústria de Papel S/A, comercial exportadora, incorporada pela recorrente, obteve decisão transitada em julgado, reconhecendo o seu direito ao crédito prêmio de IPI nos períodos de 1981 a 1985, de que trata o Decreto nº 491/69.

No ano de 1996, após o trânsito em julgado da referida decisão, a KSR procedeu ao registro contábil de parte do valor deste crédito-prêmio de IPI, lançando R\$ 35.878.289,69, a débito do ativo e, em contrapartida, a crédito de resultado a título de receita. Posteriormente registrou como exclusão a receita de crédito prêmio de IPI da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 1996, tendo em vista tratar-se de uma receita não tributável, conforme o art. 4º do Decreto-lei nº 1248/72, combinado com o PN CST 11/82.

A fiscalização questiona o procedimento adotado pela contribuinte, ao argumento de que a decisão transitada em julgado não teria estendido o benefício fiscal para apuração do IRPJ e CSLL que, inclusive, esta



última inexistia à época do período de apuração dos referidos créditos (1981 a 1985).

Também cita a peça básica da autuação que houve compensação a maior de prejuízos acumulados, no valor de R\$ 401.545,74, conforme detalhado no documento de fls. 570, "Termo de Ajuste de Saldo de Prejuízos Acumulados".

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 606/618.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, manteve integralmente o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1996

OUTRAS RECEITAS. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL.

Tributam-se as receitas obtidas judicialmente, a título de crédito prêmio de IPI, cuja isenção pelo Imposto de Renda não foi contemplada pela sentença.

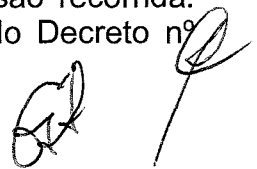
PREJUÍZOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF.

As diferenças de correção monetária correspondentes aos prejuízos fiscais relativas aos períodos-base de 1986 a 1989, poderão ser compensadas desde que demonstradas e que nos períodos-base de 1990 a 1993 exista lucro real suficiente para absorver o seu valor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/02 (fls. 695), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 27/06/02 (protocolo às fls. 703), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a Portaria MF 292/81, não criou outra modalidade de crédito-prêmio IPI, como quer fazer crer a decisão recorrida. Ao contrário, o que há é o crédito-prêmio IPI do Decreto nº



491, que foi reduzido, limitado, por aquela Portaria, em manifesta afronta à Carta Magna;

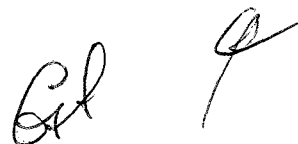
- b) que a decisão judicial transitada em julgado tão somente reconheceu aquela inconstitucionalidade, qual seja, da redução de base de cálculo perpetrada pela Portaria MF 292/81;
- c) que inexistia a distinção feita pela decisão recorrida entre o crédito-prêmio IPI da Portaria MF 292/81 e o crédito-prêmio IPI em excesso;
- d) que há tão somente o crédito IPI do Decreto-lei nº 491/69, que fora indevidamente reduzido pela Portaria MF nº 292/81, declarada inconstitucional, nula de pleno direito. O direito de reconhecer extemporaneamente esta diferença do crédito-prêmio IPI do DL 491/69, indevidamente reduzido é que foi reconhecido em favor da recorrente por intermédio da decisão transitada em julgado;
- e) que a decisão transitada em julgado reconheceu que a recorrente teria, naqueles períodos de competência de 1981 a 1985, o direito ao crédito-prêmio IPI do DL 491/69 em sua plenitude, sem a redução perpetrada pela Portaria MF 292/81, que foi declarada inconstitucional;
- f) que o benefício fiscal cingia-se em não tributar a receita da exportação incentivada, correspondente à diferença entre o valor das mercadorias compradas no mercado interno e o valor FOB em moeda nacional das vendas dessas mercadorias para o exterior, possibilitando a sua exclusão do lucro líquido do período-base para efeito de apuração do lucro real. A receita do crédito-prêmio IPI integrava o valor daquela receita de exportação incentivada referida no art. 4º do DL n.1.248/72, reproduzido no art. 293 do RIR/80, tendo, portanto, o mesmo tratamento fiscal de uma receita não tributável, que deveria ser excluída do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real;
- g) que a receita decorrente do crédito-prêmio do IPI, se reconhecida no período-base correspondente de 1981 a 1985, não seria tributada pelo imposto de renda, tendo em vista que integraria a receita da exportação incentivada do DL 1247/72, constituindo uma exclusão do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real;
- h) que, em relação ao saldo acumulado de prejuízos fiscais, na autuação fiscal consta que deve-se exclusivamente à diferença no cálculo da correção monetária aplicada em diversos períodos, até 31/12/1995. Porém, como efetivamente demonstrado, as diferenças ocorreram tão somente pelo fato de que o fiscal desconsiderou, na elaboração do cálculo do saldo de prejuízos fiscais acumulados, a diferença IPC/BTNF dos mesmos até 31.12.89;



- i) que não procede a afirmação do acórdão recorrido de que “a interessada não demonstrou os cálculos dos valores questionados”, vez que isso foi demonstrado à exaustão através dos documentos de fls. 664 a 674;
- j) que, deve ser reformada a r.decisão para que seja rechaçada a autuação neste particular, em virtude de a recorrente ter comprovado, através dos documentos, o equívoco do i. Fiscal que deixou de computar no saldo de prejuízos fiscais, a parcela correspondente à diferença IPC/BTNF dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.89, sendo certo que não há que se falar de comprovação por parte da recorrente quanto à origem e à efetividade e dedutibilidade do valor questionado, vez que tal comprovação não foi objeto de questionamento por parte da autoridade lançadora, mas apenas a existência de supostas diferenças nos cálculos das correções monetárias até 31.12.95;
- k) que nos períodos-base de 1990 a 1993, apresentou lucro real de 16 milhões de UFIR, suficiente para absorver o prejuízo de 1989, da ordem de 0,4 milhões de UFIR e a diferença do IPC/BTNF deste prejuízo, da monta de 9 milhões de UFIR, conforme cálculos feitos à mão efetuados no SAPLI de fls. 563 e 564 (doc. 03);
- l) que o valor da diferença IPC/BTNF do prejuízo fiscal de 1989, também da ordem de 0,4 milhões de UFIR, poderia ser tranqüilamente compensado com o lucro tributável apurado de 1990 a 1993, ajustado de acordo com a IN-SRF 125/91;
- m) que, a despeito da autuação não ter sido fundamentada na falta de comprovação por parte da recorrente de que fazia jus ao aproveitamento da diferença IPC/BTNF do prejuízo fiscal de 1989, a recorrente demonstra que obedeceu integralmente ao disposto no art. 3º da Lei 8200/91, no art. 40 do Decreto 332/91, no item 11, e seus subitens da IN-SRF 125/91, e na IN 96/93. Portanto, podia, como de fato o fez, em janeiro de 1993, aproveitar aqueles Cr\$ 50.739.072,32, atualizados monetariamente para dedução do lucro real apurado.

Ao apreciar a matéria, este Colegiado entendeu pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos pontos obscuros que impediam a precisa apreciação da exigência fiscal.

Diante disso, foi solicitado que a fiscalização se manifestasse sobre os seguintes aspectos:



- a) informar a origem da diferença de correção monetária constante do auto de infração, com demonstrativo e relatório detalhados dos cálculos procedidos pela recorrente;
- b) informar se a contribuinte encontrava-se ou não, em condições de proceder à compensação, nos termos da legislação citada;
- c) intimasse a recorrente para que, querendo, se manifestasse sobre o resultado da diligência.

Devidamente intimada pela autoridade encarregada da diligência, a contribuinte apresentou a resposta de fls. 1061/1067, com a juntada dos documentos de fls. 1068/1071.

Ao concluir os trabalhos determinados por este Colegiado, opinou a fiscalização pela manutenção do lançamento, tendo em vista que a contribuinte não conseguiu fazer as provas necessárias sobre as alegações apresentadas em sua defesa.

Por seu turno, a recorrente retorna aos autos com a apresentação dos seguintes argumentos:

- 1) que ao menos, a diligência reconhece que a recorrente detinha uma exclusão referente à "Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF", no valor de CR\$ 50.739.072,32, equivalente a 490.194,2198 BTNF, o qual, convertido para reais perfaz R\$ 406.223,95, em 31/12/1995;
- 2) o ilustre fiscal autuante não compreendeu, a despeito de todas as provas acostadas aos autos desde a impugnação, que este valor foi utilizado pela recorrente no período de apuração de janeiro de 1993, quando efetivamente excluiu tal valor do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, o que deu origem à divergência apontada pela fiscalização em relação ao saldo de prejuízos fiscais;
- 3) conforme demonstrado na página 04 da parte A do Lalur de 1993 (fls. 668), a empresa deduziu do lucro real apurado em janeiro de 1993, da monta de CR\$ 5.650.349,00, o valor de CR\$ 4.704.271,90, relativo à "Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF" (equivalente a 490.194,21 UFIR), mais CR\$ 946.080,96, relativos ao saldo de prejuízo fiscal de 1992, perfazendo uma dedução total da monta de CR\$ 5.650.349,00. Em outras palavras, a recorrente "zerou" o lucro



real de janeiro de 1993, utilizando a diferença IPC/BTNF, mais uma parcela de prejuízo fiscal;

- 4) ocorre que o SAPLI registrou aquela dedução correspondente à "Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF" como se compensação de prejuízo fora. Em outras palavras, o SAPLI "entendeu" que em janeiro de 1993, a recorrente, para zerar o lucro real da ordem de CR\$ 5.650.349,00, utilizou apenas um saldo de prejuízos da mesma monta de CR\$ 5.650.349,00;
- 5) a diferença no saldo do prejuízo apontada pela fiscalização em 31.12.95 de R\$ 401.545,74 (= R\$ 16.736.225,52 LALUR – R\$ 16.334.679,78 SAPLI), deflui deste equívoco do SAPLI, que deveria ter registrado apenas uma compensação de prejuízos da monta de CR\$ 946.080,96, tendo em vista que a redução do diferencial do lucro real foi perpetrada mediante a exclusão da "Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF" à época de CR\$ 4.704.408,63, ou 490.194,21 UFIR;
- 6) a diligência instada a corrigir este erro atribuído ao SAPLI, cometeu o mesmo equívoco. Na planilha elaborada pelo ilustre fiscal (fls. 1.088), consta como "Compensação Lucro jan/93" o valor de CR\$ 5.650.349,00, quando deveria ser atribuído apenas CR\$ 946.080,96 de compensação de prejuízo, o restante foi redução via exclusão da "Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF";
- 7) em relação ao item "A" proposto na Resolução, não há diferença de correção monetária, como quer fazer crer o auto de infração e a diligência. Em momento algum a diligência aponta onde é que existe tal diferença, falando em diferenças "a maior" e "a menor" que deram origem àquele diferencial constante do SAPLI;
- 8) quanto ao item "B" da Resolução, utilizou o saldo IPC/90 do prejuízo fiscal de 1989, em estrita obediência à legislação de regência;
- 9) atendeu às duas condições estabelecidas nas IN SRF 125/91 e 96/93 para o aproveitamento da diferença IPC/90, dos prejuízos fiscais, quais sejam: (i) ter nos períodos-base de 1990 a 1993 lucro real suficiente para absorver o valor do prejuízo da diferença entre o IPC/90 dos períodos de 1986 a 1989; e (ii) nos períodos-base de 1990 a 1993, apresentou lucro real da monta de 16 milhões de UFIR, suficiente, inclusive, para absorver o prejuízo fiscal apurado em 1989, o prejuízo IPC/90 de 1989, ambos da ordem de 0,4 milhão de UFIR, e a diferença IPC/90 do saldo devedor de correção monetária de balanço, da monta de 9 milhões de UFIR.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

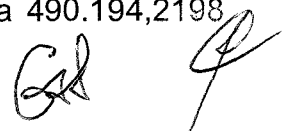
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, conforme estabelecido por este Colegiado na Resolução nº 101-02.398, de 16/04/2003.

Conta no Termo de Encerramento de Diligência (fls. 1084), as seguintes conclusões da autoridade fiscal:

Analizando os documentos apresentados, verificamos que:

- a) os abaixo relacionados não foram apresentados aos Auditores-Fiscais durante o procedimento fiscal que gerou o processo administrativo em pauta, sendo, com respeito ao LALUR, apresentados apenas os juntados às fls. 144 a 154:
 - Demonstrativo da Origem do Prejuízo de 1989, Lei 8.200;
 - Demonstrativo do saldo do Prejuízo Fiscal a Compensar – Prejuízo IPC 90 – Lei 8200 Lucro da Exploração;
 - Demonstrativo do saldo do Prejuízo Fiscal a Compensar com Prejuízo IPC 90 – Lei 8.200 – Composição conforme Lalur da empresa.
- b) O valor de NCz\$ 5.342.738,00 adicionado ao Lalur para fins de apuração do lucro real de 31/12/89, segundo documento juntados, referia-se ao Prejuízo na Exploração, calculado para fins do benefício fiscal concedido a empresas fabricantes de produtos manufaturados cujo programa especial de exportação foi aprovado à vista de parecer da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEEX, de conformidade com o Decreto-lei nº 2.433/88 (arts. 7º a 12º), alterado pelo Decreto-lei nº 2.451/88 e regulamentado pelo Decreto nº 96.760/88 (arts. 38 a 70) e Portaria nº 232/88.
- c) Apurada a Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF sobre esse valor de NCz\$ 5.342.738,00, chegou-se ao valor de CR\$ 50.739.072,32, equivalente a 490.194,2198



BTNFs, o qual, convertido para reais, perfaz R\$ 406.223,95, em 31/12/1995.

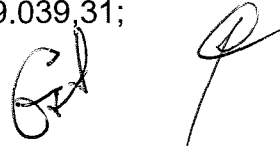
- d) De acordo com esses mesmos documentos, o valor da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF sobre os prejuízos fiscais não teria sido lançado como exclusão no Lalur, e sim considerado computado no saldo dos Prejuízos Fiscais Acumulados.
- e) Durante a ação fiscal que gerou o presente processo administrativo, o contribuinte apresentou o Lalur, período-base 1996, às fls. 144 a 154, onde, examinando o resultado das compensações de Prejuízos Fiscais, à fl. 147, pode-se constatar que não constou nenhum valor relativo ao ano-calendário de 1989 e nem tampouco, conforme resumo abaixo, as compensações de Prejuízos Fiscais constantes à fl. 147, indica que os são originários dos seguintes períodos-base:

Ano de 1991 (fl. 150)	R\$ 3.287.079,95
Mês de fev/93 (f. 151)	R\$ 0,02
Mês de dez/93 (fl. 151)	R\$ 1.022.827,16
Mês de jan/94 (fl. 152)	R\$ 369.278,40
Mês de fev/94 (fl. 152)	R\$ 425.493,98
Mês de abr/94 (fl. 152)	R\$ 542.004,97
Mês de nov/94 (fl. 153)	R\$ 7.982.434,91
Mês de dez/94 (fl. 153)	R\$ 689.735,04
Mês de dez/95 (fl. 153)	R\$ 1.289.515,38
Mês de mai/95 (fl. 154)	R\$ 511.730,48
SOMA	R\$16.124.100,29

Como se pode confirmar, não consta entre esses valores, o de R\$ 406.223,95 que seria, segundo as afirmativas do contribuinte, referente a Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF sobre os prejuízos na exploração apurados em 31/12/1989.

Aprofundando ainda mais os nossos exames, com o objetivo de apurar a real origem dessa diferença de R\$ 401.545,74, constatamos que, conforme quadros em anexo:

- a) os saldos dos prejuízos acumulados de 1991 e 1994, de conformidade com os registros no SAPLI, após a correção monetária aplicada em 31/12/1995, montavam naquela data, em R\$ 14.429.039,31;



- b) por outro lado, o saldo apresentado no LALUR, montou em R\$ 14.830.584,91, na mesma data de 31/12/1995;
- c) confrontando os dois montantes, chegamos à diferença de R\$ 401.545,60, ou seja, apresentando uma discrepância de apenas R\$ 0,24 em relação à diferença objeto desta diligência;
- d) como essa diferença entre o "SAPLI" e o "LALUR" apresentado aos auditores, por ocasião da fiscalização que deu origem ao presente processo, já existia e, entre os valores computados, não constava essa alegada Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, que a diferença de R\$ 401.545,74, não foi originária da falta de computação da Diferença de IPC/BTNF, conforme alegou a impugnante.

CONCLUSÕES FINAIS

No LALUR apresentado aos Auditores-Fiscais durante a fiscalização que deu origem ao presente processo, não constou qualquer registro ou alusão ao eventual saldo não aproveitado na Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF.

A diferença existente entre o SAPLI e o LALUR, de R\$ 401.545,74, não foi originária da falta de computação da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF, conforme alegou o contribuinte, e sim de motivos diversos pois, como se pode observar, ocorreram diferenças a maior e a menor, de forma que, ao final, restou o saldo (diferença líquida) de R\$ 401.545,60.

Diante disso, não há razão para efetuarmos, objetivamente, qualquer consideração sobre a validade legal da apuração e baixa da Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF sobre os Prejuízos Fiscais.

Finalizando, considerando que as argumentações e provas documentais juntadas pelo contribuinte nesta oportunidade, bem como os demais documentos anteriormente juntados ao presente processo administrativo, não foram suficientes para comprovar as afirmativas do contribuinte, e, o resultado de nossas verificações, em especial as constantes dos itens 4 e 5, deixou configurado a inexistência de qualquer saldo a compensar originário dessa Diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF sobre o Prejuízo na Exploração – BEFIEX, concluímos que a diferença existente em 31/12/1996, entre o "LALUR" e o "SAPLI", da ordem de R\$ 401.545,74, foi originária de diferenças nos cálculos de correções monetárias aplicadas em diversos períodos – até 31/12/1995, conforme

constou no nosso Termo de Ajuste do Saldo de Prejuízos Fiscais Acumulados de 25/10/2001, (fls. 570), ou, eventualmente, por outros motivos não esclarecidos pelo contribuinte, sendo certo, porém, que os registros apresentados no "SAPLI" espelhavam o saldo real do Prejuízo Fiscal Acumulado na data, da ordem de R\$ 16.334.679,78."

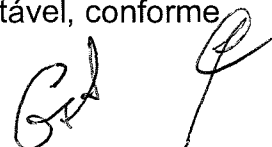
Ante o exposto, tendo em vista o diligente trabalho realizado pela fiscalização, onde ficou devidamente caracterizado que a recorrente efetuou a compensação a maior de prejuízos fiscais e acrescentando-se o fato de que a recorrente, apesar dos argumentos expostos por ocasião da peça recursal e na posterior manifestação quando do encerramento da diligência fiscal, não conseguiu fazer a efetiva prova do que alegava.

Assim sendo, considerando que a diligência supriu a lacuna existente para o devido julgamento do presente crédito tributário, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI

Com relação ao crédito prêmio de IPI, a recorrente obteve decisão transitada em julgado declarando nulas as Portarias nº 78, 89 e 292/91, e condenando a União Federal a permitir que a mesma usufruísse do crédito prêmio de IPI, com a extensão que lhe concedeu o Decreto-lei nº 491/69 e seu regulamento, Decreto nº 64.833/69, conforme a sentença de primeiro grau na medida judicial interposta pela empresa que foi mantida integralmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado da referida decisão, a empresa KSR procedeu ao registro contábil de parte do valor deste crédito-prêmio de IPI, registrando o valor de R\$ 35.878.289,69, a débito de conta do ativo e, em contrapartida, a crédito em resultado como receita. A seguir, procedeu a exclusão desta receita de crédito-prêmio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1996, tendo em vista tratar-se de uma receita não tributável, conforme

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Ged' and the other a stylized 'P' or similar mark.

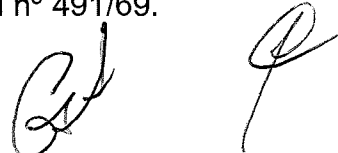
estabelecido no art. 4º do Decreto-lei nº 1.248/72, combinado com o PN CST nº 11/82.

O lançamento levado a efeito reconhece os procedimentos levados a efeito pela contribuinte, mas questiona a exclusão da base tributável, sob o entendimento de que *“... observando as partes do processo nº 507-G/87 apresentadas a esta fiscalização, não foi requerida e nem tampouco houve a aceitação em juízo da extensão dos direitos aos Incentivos Fiscais para o tributo IRPJ, conforme Decreto-lei nº 1.248/72, o qual permaneceu vigente até o exercício financeiro de 1985. No caso da CSLL, nem sequer existia tal contribuição no período de competência dos créditos de IPI requeridos na ação judicial (1981 a 1985), posto que a lei que a introduziu somente teve vigência a partir de 1988 (Lei nº 7.698/88)”*.

A receita decorrente do crédito-prêmio do IPI, à época, tratava-se de receita não tributada pelo imposto de renda, tendo em vista que integrava a receita da exportação incentivada, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.248/72. O Parecer Normativo nº 11/82, explicitou que o crédito-prêmio do IPI fazia parte da receita de exportação incentivada, constituindo, portanto, uma receita não tributável.

Tratando-se o crédito-prêmio do IPI, uma receita não tributável pelo imposto de renda nos períodos-base de competência de 1981 a 1985, o seu reconhecimento extemporâneo, por força da decisão transitada em julgado, não poderia produzir efeitos diversos daqueles. A Portaria MF nº 292/81, reduziu o benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 491/69, a qual foi declarada inconstitucional, nula de pleno direito.

Assim, o direito de reconhecer extemporaneamente essa diferença foi reconhecido em favor da recorrente por meio da decisão transitada em julgado. Ou seja, a parcela reduzida pela Portaria MF nº 292/81, tem a mesma natureza do crédito-prêmio do IPI, não são matérias distintas, mas sim idênticas, que possuem a mesma natureza e origem, qual seja, o Decreto-lei nº 491/69.



O crédito-prêmio reconhecido pela decisão transitada em julgado refere-se a receitas não tributáveis dos períodos de competência de 1981 a 1985, e o reconhecimento procedido pela recorrente, levado a efeito em 1996, trata-se de um ajuste de exercício anterior, ao qual se aplica integralmente a determinação do art. 34 da IN SRF nº 11/96, que estabelece:

“Art. 34. Para efeito de determinação de lucro real, as exclusões do lucro líquido em período-base subsequente àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista”.

Em conclusão, a decisão transitada em julgado reconheceu que a recorrente teria, naqueles períodos de competência de 1981 a 1985, o direito ao crédito-prêmio de IPI do Decreto-lei nº 491/69 em sua plenitude, sem a redução estabelecida pela Portaria MF nº 292/81, que foi declarada inconstitucional pela decisão judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela relativa ao crédito prêmio de IPI.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ

